



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. SARNEY FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar.

DESPACHO:

13/05/2003 - (APENSE-SE AO PL-2220/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/05/2003.

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 878/2003

Autor: Edson Duarte E OUTROS

**Data da
Apresentação:** 30/04/2003

Ementa: Altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL-2220/1999.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 09/05/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



878/03

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Sarney Filho e outros)

Altera o art. 13 e revoga o art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre funcionamento parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, constitua representação igual ou superior a um centésimo do número total de deputados federais. (NR)"

Art. 2º Revoga-se o art. 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



9EA34DDF05



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional visa a corrigir o que, em nosso entendimento, representa uma das maiores afrontas jurídicas perpetradas contra a autonomia dos partidos políticos e contra a independência da Câmara dos Deputados, qual seja, a instituição da chamada cláusula de barreira pela Lei nº 9.096, de 1995.

A Lei dos Partidos Políticos consagra duas normas objetivando o estabelecimento da cláusula de exclusão, uma de caráter permanente (art. 13) e outra, transitória (art. 57), que ameniza o rigor da regra perene. Em que pesem os elevados propósitos de seus autores, ambas não cumprem o fim a que se destinam, isto é, moralizar o sistema partidário, ao revés, constituem-se em verdadeiras cláusulas de adulteração ideológica e de extermínio.

Caso o disposto do art. 13 da Lei do Partidos Políticos já estivesse hoje em vigor, somente sete dos atuais partidos teriam funcionamento parlamentar, a saber, PT, PFL, PMDB, PSDB, PPB, PSB e PDT. Vê-se, portanto, que, com exceção do PT, todos os demais partidos de esquerda seriam afetados pela medida. A eles restariam duas alternativas, fundirem-se com outros partidos e perderem sua identidade ideológica ou perderem direito a funcionamento parlamentar e, conseqüentemente, serem atingidos quanto à participação no Fundo Partidário e realização de programa, em cadeia nacional.

Com efeito, não nos parece que a solução para os problemas do sistema partidário poderão ser resolvidos com a redução drástica do número de partidos, tampouco com a liquidação dos partidos pequenos.

Parece-nos muito mais razoável e consistente a regra que há tempos vinha sendo aplicada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 9º), que consagra a representação mínima de um centésimo dos membros da Casa para a formação das bancadas. É, exatamente, esse critério que se transplanta para a lei, eliminando-se, assim, a superposição de normas e afastando-se, definitivamente, a





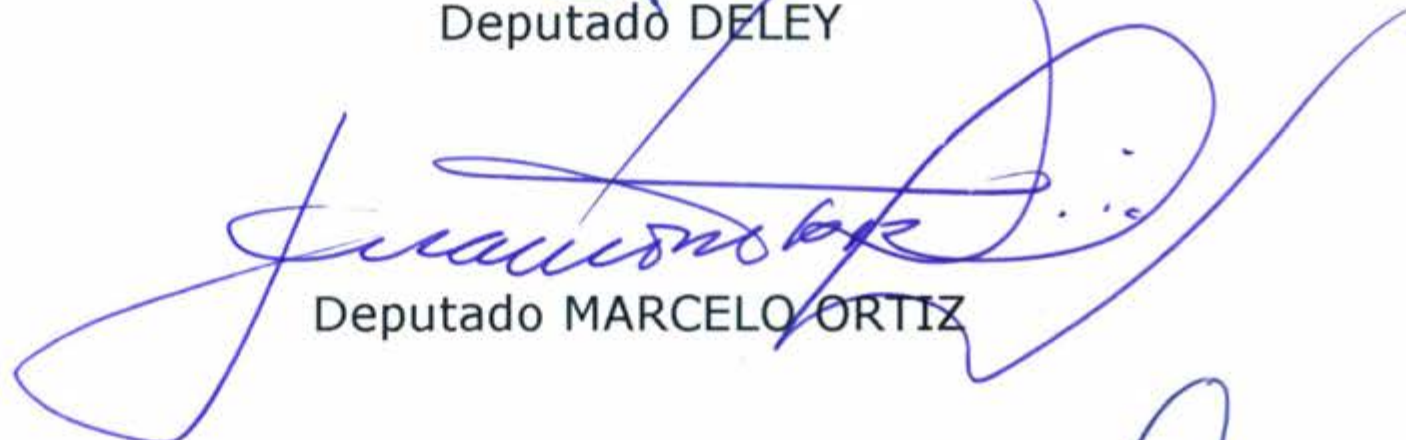
incidência das nefastas cláusulas de barreira contidas nos arts. 13 e 57 da citada Lei dos Partidos Políticos.

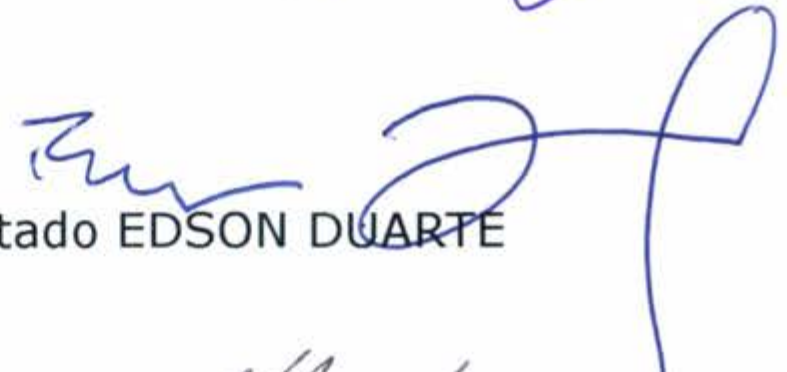
Certo de contar com o imprescindível apoio dos nobres Colegas, aguardo a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003

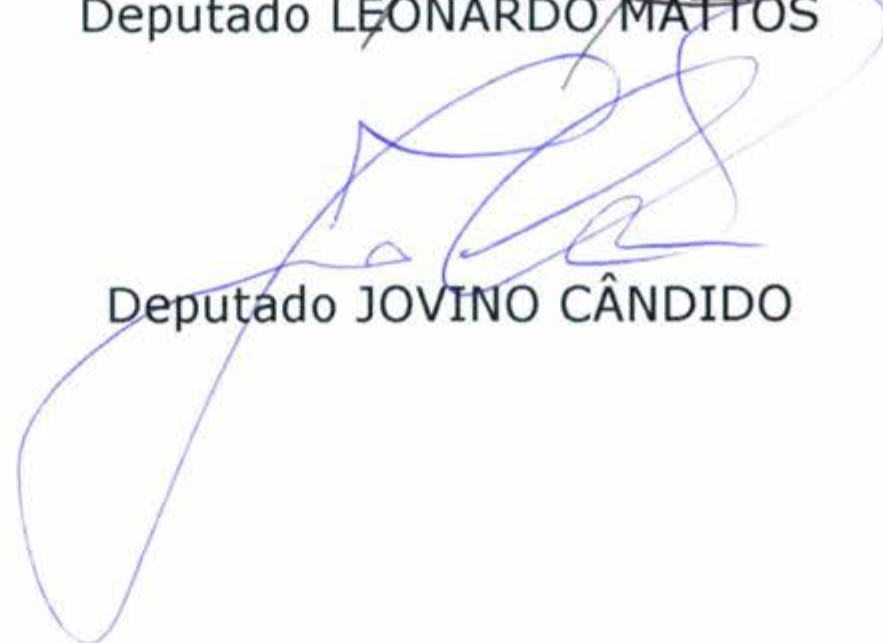

Deputado SARNEY FILHO


Deputado DELEY


Deputado MARCELO ORTIZ


Deputado EDSON DUARTE


Deputado LEONARDO MATTOS


Deputado JOVINO CÂNDIDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. 934/03 – Dep. Osmânio Pereira

Defiro. Desapense-se o PL 1179/03 do PL 2220/99. Distribua-se o PL 1179/03 à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 16 / 07 / 03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18777 - 1



REQUERIMENTO Nº 934/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA-
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, o desapensamento do Projeto de Lei nº 1.179/2003, de minha autoria, apresentado na Sessão do dia 03 de junho, do Projeto de Lei nº 2.220/1999, do Senado Federal, por entender que as matérias não são idênticas e nem correlatas.

A tramitação conjunta das proposições, ao meu ver, não se justifica, já que o Projeto de Lei nº 2.220/99 trata da possibilidade de formação de federação de partidos, enquanto que o Projeto de minha autoria trata do cômputo da votação dos integrantes de um partido político para efeito de sua atividade parlamentar, de sua participação no fundo partidário e veiculação gratuita da propaganda partidária.

Demais disso, a aprovação ou rejeição de um dos Projetos em nada afeta a tramitação do outro, visto que não são excludentes ou complementares, pois tratam de aspectos diferentes no que tange à organização partidária. Assim, justificadas as diferenças entre as propostas legislativas, requeiro a reconsideração de Vossa Excelência quanto ao apensamento das proposições ou, não acatando o presente requerimento, que o receba como recurso, nos termos do art. 142, I, do Regimento Interno desta Casa.

Brasília, 02 de Julho de 2003.


OSMÂNIO PEREIRA
Deputado Federal



8986AEB727